



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.577

Recurso nº 55.188 - IRPF - EX.: 1988

Recorrente PAULO ROBERTO RAMOS

Recorrid DRF em VARGINHA (MG).

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE
LUCROS NA PESSOA JURÍDICA - DISTRI-
BUIÇÃO AUTOMÁTICA AO SÓCIO.- TRIBUTA-
ÇÃO NA CÉDULA "F" DO SÓCIO.

Considera-se automaticamente distri-
buído ao sócio o lucro arbitrado na
pessoa jurídica, na proporção da par-
ticipação do sócio no capital social
da empresa, depois de descontado o im-
posto cobrado da pessoa jurídica.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PAULO ROBERTO RAMOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ DUALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

ISTO EM

SSÃO DE:

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (plente), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS CC DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO. L

R E L A T Ó R I O

PAULO ROBERTO RAMOS, residente na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 056.791.416/04, solicita a reforma da decisão de fls. 17/19.

Contra o interessado foi lavrado o auto de infração de fls. 01, em decorrência do arbitramento do lucro de empresa em cujo capital social participa com 70%. Somando o lucro arbitrado NCz\$ 7.609,98, diminuiu o autuante o imposto pago na pessoa jurídica (NCz\$ 2.663,49) e aplicou aquele percentual sobre o restante, pelo que considerou receita líquida omitida o valor de NCz\$ 3.034,23, quantia esta classificada na cédula "F" da declaração de rendimentos do autuado.

Na impugnação alegou o interessado que aguardaria a solução do processo principal, posto que o auto do processo principal haveria de ser anulado.

O julgador singular negou acolhida à pretensão do impugnante, em decisão assim ementada:

"CÉDULA "F" - Tributa-se nessa cédula, o valor do lucro arbitrado, apurado em ação fiscal, proporcionalmente à participação de cada sócio ou acionista de sociedade não anônima.

IRPF - DECORRÊNCIA: A solução dada ao litígio principal relacionado com o imposto determinado na pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto devido na pessoa física de sócio, por força do art. 9º do Decreto-lei nº 1648/78."

No recurso voluntário o recorrente juntou cópia das razões apresentadas no processo principal, solicitando também esta exigência fosse anulada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

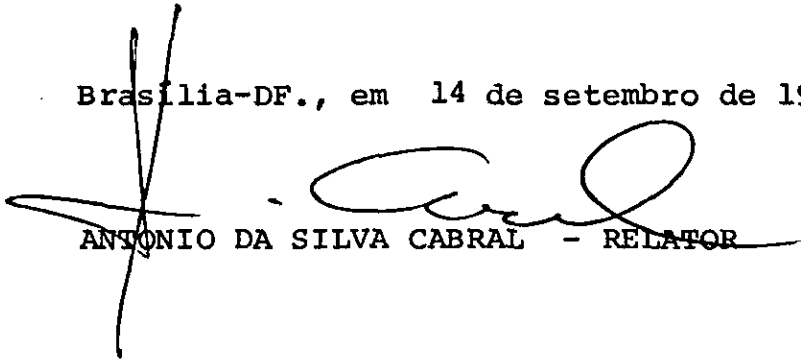
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 15.06.89 (AR de fls. 21), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 12.07.89 (doc. de fls. 22).

Conforme o próprio recorrente assinala, o que ficar decidido no processo matriz terá repercussão no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal no dia 11/09/89 confirmando a legalidade do arbitramento do lucro na pessoa jurídica, conforme consta do Acórdão nº 103-09.577.

Por força do que dispõe o art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, o lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído ao sócio.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de setembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR